

Nesta Edição

■ Interesse Geral da Indústria

Inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento nas licitações

PL 1/2011 - Dep. Maurício Rands (PT/PE) 04

Novos critérios para julgamento das propostas e apresentação da garantia adicional nas licitações

PL 1221/2011 - Dep. Junji Abe (DEM/SP) 05

Regras para divulgação de produtos em anúncios publicitários

PL 1151/2011 - Dep. Nilda Gondim (PMDB/PB)..... 05

Critérios para comunicação e registro do consumidor em banco de dados dos serviços de proteção ao crédito

PL 1167/2011 - Dep. Rose de Freitas (PMDB/ES) 05

Proibição de cláusulas de fidelização nos contratos

PL 1257/2011 - Dep. Márcio Marinho (PRB/BA) 06

Proíbe a transferência de domicílio de Prefeito ou Vice-Prefeito durante o mandato

PLS 265/2011 - Sen. José Sarney (PMDB/AP) e outro(s) Sr(s). Senador(es) 06

Cláusula de desempenho para funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados

PLS 267/2011 - Sen. José Sarney e outro(s) Sr(s). Senador(es) 06

Fidelidade partidária

PLS 266/2011 - Sen. José Sarney (PMDB/AP) e outro(s) Sr(s). Senador(es) 07

Mandato de cinco anos para cargos majoritários e datas das posses

PEC 38/2011 - Sen. José Sarney (PMDB/AP) e outro(s) Sr(s). Senador(es)..... 07

Permite coligações eleitorais somente nas eleições majoritárias

PEC 40/2011 - Sen. José Sarney e outro(s) Sr(s). Senador(es) 07

Exigência de referendo para alteração do sistema eleitoral

PEC 42/2011 - Sen. José Sarney (PMDB/AP) e outro(s) Sr(s). Senador(es)..... 08

Sistema eleitoral proporcional de listas preordenadas nas eleições para a Câmara dos Deputados

PEC 43/2011 - Sen. José Sarney (PMDB/AP) e outro(s) Sr(s). Senador(es)..... 08

Lançamento de candidaturas avulsas nas eleições municipais

PEC 41/2011 - Sen. José Sarney (PMDB/AP) e outro(s) Sr(s). Senador(es)..... 08

Fim da reeleição para cargos majoritários

PEC 39/2011 - Sen. José Sarney (PMDB/AP) e outro(s) Sr(s). Senador(es)..... 08

Novas regras para eleição de suplentes de senador PEC 37/2011 - Sen. José Sarney (PMDB/AP) e outro(s) Sr(s). Senador(es).....	09
Financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais PLS 268/2011 - Sen. José Sarney (PMDB/AP) e outro(s) Sr(s). Senador(es)	09
Redução a zero de PIS/COFINS nas operações com energia elétrica PL 1373/2011 - Dep. José Airton (PT/CE)	09
Suspensão da possibilidade de o Estado punir o devedor em crimes tributários no caso de parcelamento de débitos PL 1460/2011 - Dep. Edmar Arruda (PSC/PR)	10
Suspensão da possibilidade de o Estado punir o devedor em crimes tributários no caso de parcelamento de débitos PL 1210/2011 - Dep. Nelson Padovani (PSC/PR)	10
Uniformização dos prazos de validade das certidões negativas em 12 meses PL 1239/2011 - Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP).....	10
Concessão de auxílio-temporário para mulheres em situação de violência doméstica e familiar PL 1362/2011 - Dep. Assis Melo (PCdoB/RS)	11
Parceria entre estabelecimentos de educação e empresas na oferta de cursos profissionalizantes PLS 290/2011 - Sen. Gim Argello (PTB/DF)	11
Regime especial para reserva legal em propriedade na Amazônia Legal PLS 281/2011 - Sen. Romero Jucá (PMDB/RR).....	11
Obrigatoriedade de logística reversa para embalagens PET PL 1442/2011 - Dep. Bruna Furlan (PSDB/SP)	12
Proibição de sacolas plásticas convencionais e substituição por biodegradáveis PL 1388/2011 - Dep. Pauderney Avelino (DEM/AM).....	12

■ Interesse Setorial

Rotulagem de bebidas alcoólicas

PL 1115/2011 - Dep. Missionário José Olímpio (PP/SP) 13

Restrições à participação de jogadores de seleções brasileiras em propaganda de bebidas alcoólicas

PL 1350/2011 - Dep. João Ananias (PCdoB/CE) 13

Rotulagem obrigatória de produto reciclável ou cuja embalagem seja reciclável

PL 1474/2011 - Dep. Vander Loubet (PT/MS) 14

Substituição de pilhas e baterias não recarregáveis por similares recarregáveis

PL 1400/2011 - Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ) 14

Informações técnicas sobre produtos no Sistema Internacional de Unidade

PL 1193/2011 - Dep. Iracema Portella (PP/PI) 14

Elevação da alíquota e alteração da sistemática de cálculo da CFEM

PL 1383/2011 - Dep. Beto Faro (PT/PA) 15

Oferta de peças e componentes de veículos automotores.

PL 1107/2011 - Dep. Rogério Carvalho (PT/SE) 15

Novas regras para "recall" de veículos

PL 1142/2011 - Dep. Lauriete (PSC/ES) 16

Aumento da carga tributária incidente sobre brinquedos relacionados a produtos bélicos

PL 1277/2011 - Dep. Flávia Moraes (PDT/GO) 16

Eliminação bifenilas policloradas (PCBs), de seus resíduos e de materiais que utilizem a substância

PL 1075/2011 - Dep. Penna (PV/SP) 17

Proibição de embalagens que contenham ftalatos, bisfenol-A e outras substâncias

PL 1197/2011 - Dep. Alfredo Sirkis (PV/RJ) 18

Venda de equipamentos de segurança vinculados à venda de motocicletas e similares

PL 1171/2011 - Dep. Fernando Ferro (PT/PE) 18

Acompanhe o dia-a-dia dos projetos no LEGISDATA

■ Interesse Geral da Indústria

Regulamentação da Economia

Direito de Propriedade E Contratos

Inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento nas licitações

PL 1/2011 - Dep. Maurício Rands (PT/PE), que “Modifica os arts. 41, 43 e 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública, para o fim de estabelecer que a fase de habilitação nas licitações ocorrerá depois da fase de apreciação das propostas apresentadas, bem como para prever punição administrativa ao licitante de má-fé na hipótese que especifica, e dá outras providências”.

Estabelece que a fase de habilitação nas licitações ocorrerá depois da fase de apreciação das propostas apresentadas e prevê punição administrativa ao licitante de má-fé.

Novos procedimentos para licitação pública - a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(i) abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes, além de declaração afirmando que o concorrente possui a documentação necessária e cumpre todos os requisitos legais para posterior habilitação;

(ii) verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços. Serão desclassificadas as propostas desconformes ou incompatíveis;

(iii) julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(iv) abertura do envelope separado contendo a documentação relativa à habilitação do concorrente classificado em primeiro lugar, e apreciação da respectiva habilitação;

(v) apreciação da habilitação do classificado imediatamente posterior, caso o vencedor não satisfaça as condições de habilitação, e, assim, sucessivamente pela ordem decrescente de classificação;

(vi) deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação, caso não haja recurso contra eventual decisão de inabilitação, ou este seja julgado pela comissão de licitação.

Penalidades - se o concorrente classificado for inabilitado por ausência de documentos ou descumprimento de requisito legal, e restar comprovada, pela comissão de licitação, a má-fé na declaração apresentada nos termos estabelecidos na lei (item (i)) , ficará o concorrente impedido de participar de licitações e contratar com o poder público pelo prazo de um ano.

Recurso - decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, indicando as falhas ou irregularidades que viciariam o edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Novos critérios para julgamento das propostas e apresentação da garantia adicional nas licitações

PL 1221/2011 - Dep. Junji Abe (DEM/SP), que “Altera os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Altera a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) para estabelecer que serão consideradas manifestamente inexequíveis as propostas para cuja apreciação se disponha de parâmetros técnicos e objetivos capazes de assim caracterizá-las, bem como as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do valor orçado pela Administração.

Para os licitantes cujo valor global da proposta for inferior a 80% do valor orçado pela Administração, a garantia adicional a ser apresentada pelo licitante, na assinatura do contrato, passa a ser igual à diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor da correspondente proposta, além de ser exigida a apresentação e a comprovação da composição dos preços unitários, por força dos quais o valor da proposta se torna exequível.

Relação de Consumo

Regras para divulgação de produtos em anúncios publicitários

PL 1151/2011 - Dep. Nilda Gondim (PMDB/PB), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, para definir regras sobre a oferta e apresentação de produtos ou serviços”.

Altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer critérios para que o consumidor tenha acesso mais claro às informações de anúncios publicitários. As regras para os anunciantes são as seguintes:

Plataforma de comunicação social eletrônica - divulgar um prefixo telefônico específico para receber ligações gratuitas ou um endereço virtual pela rede mundial de computadores, ou ambos, nos quais os interessados poderão obter informações sobre todos os dados relevantes do objeto do anúncio.

Jornais e revistas - poderá, alternativamente, observar as regras da plataforma eletrônica, ou, se preferir, divulgar as informações no próprio corpo do anúncio, utilizando-se para tanto de letras e caracteres com equivalência ao que seria obtido com Fonte ζ Times New Roman ζ , tamanho 11, ou equivalente.

O telefone ou sítio eletrônico disponibilizado deverá permitir acesso imediato às informações mencionadas e quando se tratar de bem de consumo o fornecedor deve disponibilizar material informativo nos respectivos pontos de venda.

Critérios para comunicação e registro do consumidor em banco de dados dos serviços de proteção ao crédito

PL 1167/2011 - Dep. Rose de Freitas (PMDB/ES), que “Altera o art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor”.

Estabelece os seguintes critérios para a comunicação que deve ser feita ao consumidor quando for aberto cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo a seu respeito:

(i) - a comunicação será encaminhada, por meio de carta registrada, indicando o solicitante do registro, a natureza da dívida em questão, o endereço da agência de proteção ao crédito e a forma do exercício do direito de acesso e retificação para o consumidor;

(ii) - o consumidor terá o prazo de 15 dias úteis a contar do recebimento da comunicação, feita por carta registrada com o devido Aviso de Recebimento (AR), para apresentar a sua defesa;

(iii) - o registro de inadimplência no banco de dados dos serviços de proteção ao crédito somente poderá ser efetivado após decorrido o prazo de 15 dias para o consumidor apresentar a defesa.

Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores são consideradas entidades de caráter público, para fins de habeas data. Sendo assim, o registro de inadimplência somente será admitido quando a dívida geradora do registro não esteja sub judice, ainda que tenha sido regularmente protestada. A quitação do débito ou renegociação da dívida obriga o credor a notificar, imediatamente, os serviços de proteção ao crédito, determinando a exclusão do registro referente à dívida quitada no prazo de 24 horas. No caso de protesto, o credor deve providenciar a devida quitação ou expedir a declaração de anuência para o consumidor providenciar o respectivo cancelamento.

Proibição de cláusulas de fidelização nos contratos

PL 1257/2011 - Dep. Márcio Marinho (PRB/BA), que “Altera os arts. 39 e 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor”.

Altera o CDC para proibir o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor, a estipulação de prazos mínimos de vigência, o pagamento de multas em casos de cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços e a comercialização de equipamentos tecnicamente modificados, com o intuito de impedir que o consumidor possa utilizá-los na fruição de serviço similar ofertado por concorrentes.

Questões Institucionais

Proíbe a transferência de domicílio de Prefeito ou Vice-Prefeito durante o mandato

PLS 265/2011 - Sen. José Sarney (PMDB/AP) e outro(s) Sr(s). Senador(es), que “Altera o art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a transferência de domicílio eleitoral por Prefeitos e Vice-Prefeitos durante o exercício do mandato”.

Veda a transferência do domicílio eleitoral de prefeito para circunscrição diversa, durante o curso do mandato.

Cláusula de desempenho para funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados

PLS 267/2011 - Sen. José Sarney (PMDB/AP) e outro(s) Sr(s). Senador(es), que “Acrescenta os arts 13-A e 48-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir cláusula de desempenho para fins de funcionamento parlamentar e de acesso gratuito ao rádio e à televisão”.

Terá direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados o partido que, em cada eleição para essa Casa Legislativa, eleja e mantenha filiados, no mínimo, três representantes, de diferentes Estados, facultando à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados a tarefa de dispor sobre o funcionamento parlamentar do partido com representação eleita ou filiada inferior a esse número.

Estabelece, ainda, novas regras para a utilização gratuita do rádio e da televisão pelos partidos políticos

Fidelidade partidária

PLS 266/2011 - Sen. José Sarney (PMDB/AP) e outro(s) Sr(s). Senador(es), que “Acrescenta o art. 26-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever a perda de mandato por desfiliação partidária sem justa causa”.

Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido sob cuja legenda tenha sido eleito. Considera-se justa causa para a desfiliação: (i) incorporação ou fusão do partido; (ii) criação de novo partido; (iii) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (iv) grave discriminação pessoal.

Mandato de cinco anos para cargos majoritários e datas das posses

PEC 38/2011 - Sen. José Sarney (PMDB/AP) e outro(s) Sr(s). Senador(es), que “Altera os arts. 28, 29 e 82 da Constituição Federal, para estabelecer mandato de cinco anos para Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos e mudar a data das respectivas posses”.

Estabelece mandato de cinco anos para Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos e altera a data das respectivas posses.

Duração dos Mandatos - a duração dos mandatos do Presidente da República, Governador e Prefeito será de 5 anos.

Data da posse - o Governador do Estado e prefeitos tomarão posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição. O mandato do Presidente da República terá início em 15 de janeiro.

Regra transitória - a emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação, observado o seguinte: (i) os mandatos do Presidente da República e dos Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2010 terminarão em 1º de janeiro de 2015; (ii) os mandatos dos Prefeitos eleitos em 2008 terminarão em 1º de janeiro de 2013; (iii) o mandato do Presidente da República eleito em 2014 será iniciado em 1º de janeiro de 2015 e terminará em 15 de janeiro de 2020; (iv) os mandatos dos Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2014 serão iniciados em 1º de janeiro de 2015 e terminarão em 10 de janeiro de 2020; (v) os mandatos dos Prefeitos eleitos em 2012 serão iniciados em 1º de janeiro de 2013 terminarão em 10 de janeiro de 2018.

Permite coligações eleitorais somente nas eleições majoritárias

PEC 40/2011 - Sen. José Sarney (PMDB/AP) e outro(s) Sr(s). Senador(es), que “Altera o art. 17 da Constituição Federal, para permitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias”.

Altera o art. 17 da Constituição Federal, para permitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias, cabendo aos partidos adotar o regime e os critérios de escolha, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital e municipal.

Exigência de referendo para alteração do sistema eleitoral

PEC 42/2011 - Sen. José Sarney (PMDB/AP) e outro(s) Sr(s). Senador(es), que “Acrescenta o § 3º ao art. 45 da Constituição Federal para exigir que lei ou Emenda Constitucional que altere sistema eleitoral seja aprovada em referendo para entrar em vigor”.

A entrada em vigor de lei ou Emenda Constitucional que altere o sistema eleitoral dependerá de aprovação em referendo.

Sistema eleitoral proporcional de listas preordenadas nas eleições para a Câmara dos Deputados

PEC 43/2011 - Sen. José Sarney (PMDB/AP) e outro(s) Sr(s). Senador(es), que “Altera o artigo 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral proporcional de listas preordenadas nas eleições para a Câmara dos Deputados”.

Os deputados federais serão eleitos pelo sistema proporcional, em listas partidárias preordenadas, respeitada a alternância de um nome de cada sexo, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, na forma da lei.

Lançamento de candidaturas avulsas nas eleições municipais

PEC 41/2011 - Sen. José Sarney (PMDB/AP) e outro(s) Sr(s). Senador(es), que “Altera o art. 14 da Constituição Federal para dispensar da exigência de filiação partidária os candidatos nas eleições municipais”.

Permite, nas eleições municipais, o lançamento de candidaturas avulsas. Será admitida a inscrição de candidatos a Prefeito e a Vereador não filiados a partido político, mediante o apoio de 0,5% do eleitorado da circunscrição, na forma da lei.

A emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não sendo aplicável, entretanto, à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Fim da reeleição para cargos majoritários

PEC 39/2011 - Sen. José Sarney (PMDB/AP) e outro(s) Sr(s). Senador(es), que “Altera o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, para estabelecer a inelegibilidade do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, para os mesmos cargos, no período subsequente, e dá outras providências”.

Proíbe a reeleição do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos para os mesmos cargos, no período subsequente. A emenda entra em vigor na data da sua promulgação, mas não se aplica: (i) ao Presidente da República e aos Governadores no exercício do mandato, desde que não tenham sido reeleitos em 2010; (ii) aos Prefeitos no exercício do mandato, desde que não tenham sido reeleitos em 2008; (iii) a quem substituir ou suceder aos mandatários referidos nos itens anteriores.

Novas regras para eleição de suplentes de senador

PEC 37/2011 - Sen. José Sarney (PMDB/AP) e outro(s) Sr(s). Senador(es), que “Altera os arts. 46 e 56 da Constituição Federal, para reduzir de dois para um o número de suplentes de Senador; vedar a eleição de suplente que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção do titular e dá outras providências”.

Estabelece as seguintes regras para eleição de suplentes de senador:

a) reduz o número de suplentes de Senador para um;

b) proíbe a eleição de suplente que seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim do titular, até o segundo grau ou por adoção.

Mantém a convocação do suplente em caso de afastamento temporário ou definitivo do titular, mas na hipótese de vaga determina a realização de nova eleição, na seguinte conformidade: (i) se a vaga ocorrer até 120 dias das próximas eleições gerais, sejam municipais ou federais e estaduais, o novo Senador será eleito em pleito simultâneo a essas eleições; (ii) se a vaga ocorrer dentro de 120 dias das próximas eleições gerais, sejam municipais ou federais e estaduais, o novo Senador será eleito em pleito simultâneo às eleições gerais subsequentes; (iii) o suplente exercerá o cargo somente até a posse do Senador eleito para a conclusão do mandato do antecessor; (iv) o Senador eleito assumirá o cargo no dia 1º de fevereiro do ano seguinte ao de sua eleição e concluirá o mandato do antecessor, ou seja, do Senador afastado definitivamente.

As medidas propostas não serão aplicadas aos mandatos em curso, quais sejam, os mandatos dos Senadores e suplentes eleitos em 2006 e em 2010.

Financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais

PLS 268/2011 - Sen. José Sarney (PMDB/AP) e outro(s) Sr(s). Senador(es), que “Dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e dá outras providências”.

Estabelece o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e veda aos partidos políticos e aos candidatos receberem doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro oriundas de pessoas físicas e jurídicas e destinadas às campanhas eleitorais.

Nos anos em que se realizarem eleições, serão ainda consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral dotações orçamentárias correspondentes ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior, multiplicado por R\$ 7,00 em valor de janeiro de 2011.

Os recursos recebidos para o financiamento das campanhas serão distribuídos entre as diversas eleições e candidatos segundo critérios definidos pelo partido político. A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros nas campanhas eleitorais será feita em conformidade com a legislação vigente,

Infraestrutura

Redução a zero de PIS/COFINS nas operações com energia elétrica

PL 1373/2011 - Dep. José Airton (PT/CE), que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre operações com energia elétrica”.

Reduz a zero as alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre operações com energia elétrica.

Sistema Tributário

Suspensão da possibilidade de o Estado punir o devedor em crimes tributários no caso de parcelamento de débitos

PL 1460/2011 - Dep. Edmar Arruda (PSC/PR), que “Dispõe sobre a representação fiscal para fins penais nos casos em que houver parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga os §§ 2º a 5º do art. 6º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011”.

Suspende a possibilidade de o Estado aplicar punição nos crimes contra a ordem tributária a partir do momento em que houver parcelamento realizado pelo devedor, quer seja pessoa física, quer seja pessoa jurídica. Realizado o pagamento integral do débito tributário, estará extinta a punibilidade do crime a ele referente.

Obrigações, Multas e Administração Tributárias

Suspensão da possibilidade de o Estado punir o devedor em crimes tributários no caso de parcelamento de débitos

PL 1210/2011 - Dep. Nelson Padovani (PSC/PR), que “Dispõe sobre a representação fiscal para fins penais nos casos em que houver parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga os §§ 2º e 5º do art. 6º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011”.

Suspende a possibilidade de o Estado aplicar punição nos crimes contra a ordem tributária a partir do momento em que houver parcelamento realizado pelo devedor, quer seja pessoa física, quer seja pessoa jurídica. Realizado o pagamento integral do débito tributário, estará extinta a punibilidade do crime a ele referente.

Defesa do Contribuinte

Uniformização dos prazos de validade das certidões negativas em 12 meses

PL 1239/2011 - Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que “Dispõe sobre o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos (CND) de que trata o § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, e da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais”.

O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND, do Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, da Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, e da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal, será de 12 meses, a partir da data de sua emissão, podendo ser ampliado esse prazo para até 18 meses, na forma definida em regulamento.

Infraestrutura Social

Previdência Social

Concessão de auxílio-temporário para mulheres em situação de violência doméstica e familiar

PL 1362/2011 - Dep. Assis Melo (PCdoB/RS), que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para instituir, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, o auxílio-temporário a ser concedido a mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Institui o auxílio-temporário, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, que será devido à segurada em situação de violência doméstica e familiar que tenha que se afastar do local de trabalho para preservar sua integridade física e psicológica, conforme determinação judicial.

A segurada empregada em gozo de auxílio-temporário será considerada pela empresa como licenciada. O auxílio-temporário será pago pelo prazo máximo de seis meses e consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário de benefício, que consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O prazo de carência para a concessão do auxílio temporário será de 12 contribuições mensais.

Educação

Parceria entre estabelecimentos de educação e empresas na oferta de cursos profissionalizantes

PLS 290/2011 - Sen. Gim Argello (PTB/DF), que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e dá outras providências, para dispor sobre a parceria entre empresas e estabelecimentos de ensino para a oferta de educação profissional”.

Faculta aos estabelecimentos de educação de jovens e adultos e de ensino médio a realização de parcerias com empresas para a oferta de cursos profissionais de formação inicial para seus alunos, na área de atuação da empresa, em horário alternado ao ensino regular. Permite às empresas que estabelecerem tais parcerias a dedução de até 60%, devido a título de contribuição para os programas PIS e PASEP, do valor total investido nos cursos.

Meio Ambiente

Regime especial para reserva legal em propriedade na Amazônia Legal

PLS 281/2011 - Sen. Romero Jucá (PMDB/RR), que “Estabelece regime especial para a definição da área de reserva legal em propriedade ou posse situada na Amazônia Legal”.

Estabelece regime especial para o cumprimento de requerimento de manutenção de reserva legal em propriedades ou posses rurais na Amazônia Legal. Tal propriedade ou posse deverá estar situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% do território do estado, cujos limites tenham sido definidos pelo órgão competente e cuja vocação agrícola tenha sido comprovada por meio do respectivo Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE).

Propriedade ou posse rural com área de até quatro módulos fiscais - toda propriedade ou posse rural com área de até quatro módulos fiscais fica isenta da obrigação de manutenção, recomposição ou compensação, por área de cobertura vegetal equivalente, de reserva legal.

Propriedade ou posse rural com área superior a quatro módulos fiscais - para as propriedades ou posses rurais com área superior a quatro módulos fiscais a obrigação relativa à manutenção e à recomposição da reserva legal, bem como à compensação por área de cobertura vegetal equivalente, poderá ser cumprida mediante contribuição financeira para fundo público destinado à regularização fundiária de unidades de conservação situadas na Amazônia Legal.

Obrigatoriedade de logística reversa para embalagens PET

PL 1442/2011 - Dep. Bruna Furlan (PSDB/SP), que “Acresce § 3º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010”.

Altera artigo art. 33 da Lei nº 12.305 de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, de forma a incluir os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens PET entre aqueles obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Proibição de sacolas plásticas convencionais e substituição por biodegradáveis

PL 1388/2011 - Dep. Pauderney Avelino (DEM/AM), que “Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da fabricação, comercialização, distribuição e utilização de sacolas plásticas fabricadas em polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou outros materiais não biodegradáveis, e sua substituição por correspondentes de rápida degradação”.

Veda a fabricação, comercialização, distribuição e utilização, por estabelecimentos comerciais ou industriais e nas empresas, órgãos e entidades do poder público, de embalagens plásticas, como sacos e sacolas, fabricadas em polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou outros materiais similares e de características não biodegradáveis.

As embalagens elaboradas com as referidas matérias-primas deverão ser substituídas por correspondentes em materiais biodegradáveis.

Prazo para adaptação - a vedação à fabricação, comercialização, distribuição e utilização, bem como a substituição de uso será facultativa pelo prazo de 24 meses. **Fiscalização** - a competência para fiscalização e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento, será dos órgãos de controle ambiental nos estados, DF e municípios, e, na ausência destes, pelos reguladores das atividades de indústria e comércio.

Sanções - o descumprimento acarretará às pessoas físicas ou jurídicas infratoras as penalidades de advertência, notificação, multa, interdição do estabelecimento e suspensão do alvará de localização e funcionamento até a efetiva adequação às normas. Em caso de notificação, será concedido ao infrator o prazo de 30 dias para o ajuste. Nos casos de multa, interdição e suspensão do alvará de localização e funcionamento, caberá recurso administrativo, no prazo de cinco dias, ao órgão atuador.

Educação ambiental - autoriza o Poder Executivo a realizar campanhas educativas visando conscientizar a população da importância, para a preservação do meio ambiente, da não utilização dos materiais a que se refere o projeto.

■ Interesse Setorial

Indústria de Bebidas

Rotulagem de bebidas alcoólicas

PL 1115/2011 - Dep. Missionário José Olimpio (PP/SP), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de conter nos rótulos das bebidas alcoólicas os males que o consumo de álcool causa à saúde”.

As embalagens de bebidas alcoólicas deverão trazer em seus rótulos, por meio de texto e imagem, os males que o consumo de bebidas alcoólicas causam à saúde.

Restrições à participação de jogadores de seleções brasileiras em propaganda de bebidas alcoólicas

PL 1350/2011 - Dep. João Ananias (PCdoB/CE), que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para alterar a definição de bebida alcoólica que nela consta e para estabelecer restrições à participação de jogadores e de membros de comissões técnicas de Seleções Brasileiras, em qualquer modalidade esportiva e em qualquer categoria, em propagandas de bebidas alcoólicas, bem como proibir qualquer forma de patrocínio por parte de empresas que fabriquem bebidas alcoólicas as seleções Brasileiras em qualquer modalidade esportiva”.

Define como bebida alcoólica a bebida potável com teor alcoólico superior a meio grau Gay Lussac.

A propaganda de bebida alcoólica não poderá conter qualquer imagem, áudio, testemunho, citação ou outro elemento associado a jogadores ou membros de comissões técnicas de Seleções Brasileiras, em qualquer modalidade esportiva e em qualquer categoria.

Indústria de Embalagens

Rotulagem obrigatória de produto reciclável ou cuja embalagem seja reciclável

PL 1474/2011 - Dep. Vander Loubet (PT/MS), que “Obriga o fabricante de produto reciclável ou cuja embalagem seja reciclável a apresentar ao consumidor esta informação no rótulo do produto”.

Obriga o fabricante de produto reciclável ou cuja embalagem seja reciclável a, no prazo de um ano, apresentar ao consumidor esta informação no rótulo do produto, em lugar e com tamanho visível, conforme especificado em norma técnica aprovada pelo órgão competente de metrologia, normalização e qualidade industrial.

Indústria Eletro-Eletrônica

Substituição de pilhas e baterias não recarregáveis por similares recarregáveis

PL 1400/2011 - Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ), que “Estabelece prazo de cinco anos a partir da publicação desta lei para a substituição da comercialização e produção de pilhas e baterias não recarregáveis por produtos similares recarregáveis”.

Estabelece diretrizes para a substituição da comercialização e produção de pilhas e baterias não recarregáveis por produtos similares recarregáveis.

Prazo - as pilhas e baterias não recarregáveis utilizadas em aparelhos eletroeletrônicos, produzidas e comercializadas no âmbito do território nacional, deverão ser substituídas por produtos similares recarregáveis de forma gradual, com prazo final de 05 (cinco) anos para total substituição.

Cronograma de substituição - o cronograma de substituição se dará mediante o escalonamento de pelo menos 20%, ao ano, na produção e comercialização das pilhas e baterias convencionais por produtos similares recarregáveis.

Incentivo - fica autorizado o Poder Executivo a reduzir a alíquota do IPI para fabricantes e/ou importadores que anteciparem o cronograma previsto, na forma de regulamento específico.

Fiscalização e penalidades - a inobservância das diretrizes implicará nas penalidades previstas na Lei n.º 9.605 (crimes ambientais). A fiscalização se dará pelos órgãos integrantes do Sisnama, no limite de suas competências.

Informações técnicas sobre produtos no Sistema Internacional de Unidade

PL 1193/2011 - Dep. Iracema Portella (PP/PI), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produto no Sistema Internacional de Unidades e dá outras providências”.

As informações sobre o tamanho de produtos deverão constar do Sistema Internacional de Unidades.

Quando se tratar de tela de aparelho eletrônico, além do tamanho da diagonal, deverão ser informadas a altura e largura.

Indústria da Mineração

Elevação da alíquota e alteração da sistemática de cálculo da CFEM

PL 1383/2011 - Dep. Beto Faro (PT/PA), que “Altera os arts. 6º e 8º, da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, o inciso II, do art. 2º, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências”.

Institui nova sistemática para o cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e dispõe sobre procedimentos para controle na gestão desses recursos.

Alíquota da CFEM - aumenta de 3% para 7% a alíquota da CFEM incidente sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Ressalvado esse limite, autoriza o Poder Executivo a alterar as taxas relativas à CFEM sobre os produtos minerais,

de modo a se fixar o preço justo pela exploração mineral sem prejuízo da competitividade desses produtos.

Base de cálculo - para efeito da definição do faturamento líquido (base de cálculo da CFEM), suprime a possibilidade de que sejam excluídas do cálculo as despesas de transporte e as de seguro.

CFEM sobre exploração de minério de ferro - altera a alíquota da CFEM incidente sobre a exploração de ferro, que atualmente é de 2%, para o seguinte formato: 3%, quando o ferro for destinado para transformação industrial no estado de origem; 4,5%, quando destinado para transformação industrial em outras regiões do país; e 7% quando destinado para exportação da matéria-prima.

Aplicação dos recursos - além das hipóteses já previstas em lei, veda aplicação dos recursos da CFEM para fins de pagamento de despesas com pessoal e custeio de qualquer natureza.

Os recursos que cabem aos estados e municípios pela CFEM serão aplicados, mediante consulta prévia aos Conselhos de Desenvolvimento nas respectivas esferas, em projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental. Integrarão esses Conselhos, com direito a voz e voto, e participação paritária com o setor público, organizações da sociedade civil conforme especificação em posterior regulamento.

Na execução desses recursos, aplicam-se, plenamente, no que couber, as normas de transparência na gestão fiscal previstas na LRF (Lei Complementar n. 101/2000).

A parcela da CFEM que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas por lei aos seus órgãos específicos, passará a compor as fontes de recursos e estará sujeita aos mesmos objetivos, bases e condições operacionais estabelecidas para o Fundo Social para aplicação dos recursos da exploração de petróleo no pré-sal (criado na Lei n. 12.351/10).

Indústria Automobilística

Oferta de peças e componentes de veículos automotores.

PL 1107/2011 - Dep. Rogério Carvalho (PT/SE), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade de abastecimento do mercado de peças de reposição e componentes”.

Modifica a responsabilidade de fabricantes e importadores de veículos automotores quanto à oferta de componentes e peças de reposição até o prazo final da garantia.

Obriga a divulgação da tabela de preço das revisões, das peças de reposição e dos componentes dos veículos colocados no mercado, que deverão ser entregues ao consumidor juntamente com os documentos fiscais e comerciais.

Obrigatoriedade de reposição de peças e componentes em caso término de produção/importação - deverá ser mantida pelo prazo mínimo de 10 anos, a oferta de peças de reposição e dos componentes, a contar da data da cessação da produção ou da importação do veículo.

Responsabilização solidária - as concessionárias e revendedoras autorizadas respondem solidariamente com os fabricantes e importadores de veículos automotores pelos danos causados aos consumidores em virtude da não observância do prazo de fornecimento e pela inexistência das peças de reposição e componentes.

Garantia - o termo de garantia do veículo automotor deverá assegurar, no mínimo, cobertura de até cem mil quilômetros ou período temporal correspondente.

Prazos de fornecimentos de peças e componentes - estabelece prazo de 5 dias úteis, contados a partir da ordem de serviço, para que as concessionárias e as revendedoras autorizadas dos

fabricantes e importadores de veículos automotores forneça as peças de reposição e os componentes que não estejam disponíveis em seus estoques.

Penalidades em caso de descumprimento - a não observância na reposição de peças e componentes no período de 10 anos após cessadas a produção ou importação acarretará multa de dez vezes o valor da peça ou do componente inexistente. Caberá restituição em dobro de quantia antecipada e ao cumprimento forçado do fornecimento da peça de reposição e do componente, sem prejuízo da condenação judicial decorrente de reparação de danos morais e materiais.

Novas regras para "recall" de veículos

PL 1142/2011 - Dep. Lauriete (PSC/ES), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos relativos a veículos objeto de convocação para sanar defeitos de fabricação”.

Obriga o fabricante de veículo automotor a informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, concessionárias e montadoras brasileiras, no início da veiculação dos anúncios publicitários, o número do chassi de todos os veículos convocados para sanar defeitos de fabricação e o defeito a ser corrigido nesses veículos. O fabricante deve também a informar do recall feito no exterior cujo modelo seja comercializado em território nacional.

O prazo máximo para realização do reparo é de 30 dias, contados a partir da entrega do veículo na concessionária ou na montadora. Realizado o serviço as empresas responsáveis emitirão comprovante ao proprietário do veículo e encaminharão ao órgão executivo de trânsito dentro do prazo de 30 dias após o prazo previsto para recall, listagem contendo os números dos chassis dos veículos reparados.

Indústria de Brinquedos

Aumento da carga tributária incidente sobre brinquedos relacionados a produtos bélicos

PL 1277/2011 - Dep. Flávia Moraes (PDT/GO), que “Aumenta as alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre operações com brinquedos relacionados a produtos bélicos”.

As alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de brinquedos, relacionados a produtos bélicos, ficam majoradas em 20%.

Indústria Química

Eliminação bifenilas policloradas (PCBs), de seus resíduos e de materiais que utilizem a substância

PL 1075/2011 - Dep. Penna (PV/SP), que “Dispõe sobre a eliminação controlada das Bifenilas Policloradas - PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências correlatas”.

Dispõe sobre a eliminação controlada das Bifenilas Policloradas (PCBs) e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs.

Determina que as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob a sua guarda transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contendo PCBs, bem como óleos ou outros materiais contaminados por PCBs, ficam obrigadas a providenciar a sua eliminação progressiva até 2020. Estabelece critérios a serem observados no processo de destinação final desses materiais.

Os detentores desses materiais que estiverem fora de operação, mesmo permanecendo instalados no seu local de origem e/ou armazenados, deverão providenciar a sua destinação final até dezembro de 2015. Os transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, que forem desativados por atingirem o final da sua vida útil, ou por qualquer outro motivo, deverão ter a sua destinação final processada, no máximo, após 3 anos da data da sua desativação, não podendo ultrapassar dezembro de 2015.

Conceitos - o projeto estabelece algumas definições, entre as quais se destacam:

- PCBs: bifenilas policloradas, substância sintética constituída de óleos isolantes utilizados em transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos, comercialmente conhecidos como Ascarel ou Askarel, dentre outras denominações, tais como Aroclor, Pyralene, Clorophen, Inerteen, Asbetol e Kneclor;

- resíduos de PCBs ou material contaminado: todo material sólido, líquido ou pastoso que contenha teor de PCBs superior a 0,005% em peso (50mg/kg) e estabelece as disposições técnicas para sua eliminação;

- destinação final: a eliminação dos PCBs e de seus resíduos, através do seu processamento industrial e consequente destruição via incineração ou descontaminação (sólidos ou líquidos) a níveis de PCBs inferiores a 0,005% em peso (50mg/kg), quando analisado segundo os critérios da Norma ABTN NBR 13882, obrigatoriamente em unidades industriais devidamente licenciadas ambientalmente para este fim específico.

Elaboração de inventários - os detentores de PCBs deverão elaborar um inventário, a ser enviado ao órgão ambiental competente, no prazo máximo de 180 dias, juntamente com a programação de eliminação dos materiais inventariados. Os detentores de transformadores e capacitores e demais equipamentos elétricos e de resíduos de PCBs também deverão elaborar inventário com os requisitos determinados pelo projeto. Os inventários deverão ser refeitos a cada três anos.

Cadastro de atividades poluidoras - as pessoas físicas e jurídicas detentoras de PCBs e de seus resíduos, de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados por PCBs, sem prejuízo de inscrição junto nos cadastros dos órgãos ambientais estaduais, deverão estar inscritas também no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Vistorias - periodicamente deverão ser realizadas vistorias nas instalações dos detentores de resíduos de PCBs, pelo órgão ambiental competente, para constatação da veracidade das informações apresentadas nos inventários.

Sanções - determina que os infratores estarão sujeitos às sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98).

Proibição de embalagens que contenham ftalatos, bisfenol-A e outras substâncias

PL 1197/2011 - Dep. Alfredo Sirkis (PV/RJ), que “Dispõe sobre o controle de substâncias químicas empregadas nos materiais utilizados como continentes e embalagens de alimentos sólidos, bebidas e medicamentos”.

Proíbe a comercialização de alimentos sólidos, bebidas e medicamentos contidos ou embalados em material cuja composição química contenha ftalatos, bisfenol-A (BPA) ou outra substância que,

segundo pesquisa científica, seja causadora ou facilitadora de condições fisiológicas que propiciem, a curto, médio ou longo prazos, danos à saúde ou ao meio ambiente.

O Poder Público estabelecerá padrões de composição química e de níveis de segurança aceitáveis desses materiais e exercerá o controle das atividades relacionadas à produção, transporte e comercialização desses materiais.

Regulamentos estabelecerão prazos para que a indústria, o transporte e o comércio substituam os materiais atualmente utilizados ou as substâncias químicas que os compõem, de acordo com as peculiaridades de cada setor, não devendo tal prazo exceder dois anos.

Sanções - determina que os infratores estarão sujeitos às sanções previstas em normas de vigilância sanitária (Lei n. 6.437/77) e na Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98).

Indústria de Veículos de Duas Rodas

Venda de equipamentos de segurança vinculados à venda de motocicletas e similares

PL 1171/2011 - Dep. Fernando Ferro (PT/PE), que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a obrigatoriedade de utilização de novos equipamentos de proteção para motociclistas”.

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para obrigar o uso de joelheiras, cotoveleiras, botas e coletes pelos condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Os referidos equipamentos e o capacete de segurança com viseira ou óculos protetores devem estar inclusos quando da compra de motocicletas, motonetas e ciclomotores, sendo, portanto, integrados como acessórios dos veículos. Ficam os fabricantes dos veículos responsáveis pelo custeio desses equipamentos.

O Conselho Nacional de Trânsito irá regularizar e normatizar as condições de uso e fabricação desses equipamentos.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos – COAL/ CNI | Gerente Executivo: Vladson Bahia Menezes | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Informação e Estudos: Frederico Gonçalves Cezar | Coordenação Técnica: Aline Said | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições: (61) 3317.9064/60 - asaid@cni.org.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9001 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.